SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106362 - DF (2023/0396276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	P S
ADVOGADO	:	KAINÃ LESSA CHÉQUER RIBEIRO - BA043368

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. CONDUTA TÍPICA. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige, para sua configuração, a restrição da liberdade de locomoção da vítima, porquanto essa constitui apenas uma das modalidades de execução do tipo penal, que também se aperfeiçoa mediante a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho ou a jornada exaustiva.

2. A absolvição fundada exclusivamente na ausência de restrição à liberdade de locomoção diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando o acórdão reconhece que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho, evidenciadas pela inexistência de água potável, instalações sanitárias e alojamentos em condições mínimas de habitabilidade, pela ausência de equipamentos de proteção individual e pela exposição a condições insalubres e atentatórias à saúde, à segurança e à dignidade dos trabalhadores, constatadas em fiscalização oficial.

3. A omissão de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, nas hipóteses previstas no

Documento eletrônico VDA59726609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 53294abd-bd83-4aae-a5ca-9907100a7d28

art. 297, § 4º, do Código Penal, configura, em tese, o delito de falsificação de documento público por equiparação, sendo desnecessária a demonstração de dolo específico de fraudar a Previdência Social, por se tratar de crime que tutela a fé pública.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto às demais matérias cuja análise foi prejudicada em razão da absolvição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 53294abd-bd83-4aae-a5ca-9907100a7d28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106362 - DF (2023/0396276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	P S
ADVOGADO	:	KAINÃ LESSA CHÉQUER RIBEIRO - BA043368

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. CONDUTA TÍPICA. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige, para sua configuração, a restrição da liberdade de locomoção da vítima, porquanto essa constitui apenas uma das modalidades de execução do tipo penal, que também se aperfeiçoa mediante a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho ou a jornada exaustiva.

2. A absolvição fundada exclusivamente na ausência de restrição à liberdade de locomoção diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando o acórdão reconhece que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho, evidenciadas pela inexistência de água potável, instalações sanitárias e alojamentos em condições mínimas de habitabilidade, pela ausência de equipamentos de proteção individual e pela exposição a condições insalubres e atentatórias à saúde, à segurança e à dignidade dos trabalhadores, constatadas em fiscalização oficial.

3. A omissão de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, nas hipóteses previstas no

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

art. 297, § 4º, do Código Penal, configura, em tese, o delito de falsificação de documento público por equiparação, sendo desnecessária a demonstração de dolo específico de fraudar a Previdência Social, por se tratar de crime que tutela a fé pública.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto às demais matérias cuja análise foi prejudicada em razão da absolvição.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão assim ementado (fls. 616-617):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, § 4°, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE PROVAS PARA IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
> 1. Apelação interposta pelo réu em face da sentença que o condenou pela prática dos delitos previstos nos art. 149, caput, e art. 297, § 4°, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.
> 2. Narra a denúncia que, no dia 04/07/2013, o Ministério do Trabalho e Emprego efetuou na propriedade rural do apelante, denominada Fazenda Sândalos, no município de Vitória da Conquista/BA, fiscalização com o objetivo de apurar condições de trabalho das pessoas que realizavam atividades ligadas ao cultivo de café e, nessa ocasião, foram constatadas evidências da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, além de delito equiparado à falsificação de documento público.
> 3. Na ocasião foram localizados 25 (vinte e cinco) trabalhadores, sendo um deles o gerente, que era o único que possuía a carteira de trabalho assinada, os demais, que estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho, despojados das condições mínimas que assegurassem sua dignidade humana e que não possuíam registro na CTPS, foram todos resgatados, procedendo-se à rescisão dos contratos de trabalho posteriormente, pois se verificou violação de normas de saúde, higiene e segurança.
> 4. Pelo que consta dos autos ocorreram irregularidades e violações à legislação trabalhista; entretanto, tais irregularidades não são suficientes para caracterizar o crime capitulado no art. 149 do CP, pois não ficou comprovada a presença de uma das elementares do tipo em discussão, qual seja; a prestação de trabalhos forçados; ou a existência de jornada exaustiva; ou a restrição à liberdade de locomoção em razão de dívida com o patrão; ou condições degradantes de trabalho.
> 5. Sobre a configuração do delito do art. 149 do CP, manifestou-se o STF, no sentido de que “se até nas cidades brasileiras mais

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

> desenvolvidas não é difícil encontrar problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação. Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país" (Ministro Gilmar Mendes - RE 398.041/PA).
> 6. Sem provas inequívocas de que os empregados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, não há como imputar ao réu a acusação de infringir o art. 149 do CP. O direito penal funciona como *última ratio* dentro do Ordenamento Jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados.
> 7. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.
> 8. A falta de anotação da CTPS configura, em qualquer circunstância, falta grave contra os direitos sociais do empregado, mas não se adequa, por si só, à figura típica prevista no § 4° do art. 297 do CP, uma vez que não é possível extrair da ausência de registro na Carteira de Trabalho a intenção direta do empregador de fraudar o sistema previdenciário. Precedente desta Corte.
> 9. Apelação provida, reformando a sentença recorrida, absolver o réu da prática do delito previsto no art. 149, caput, e do art. 297, § 4°, do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos VII e III, do CPP.

O recorrente alega violação do art. 149, *caput*, do Código Penal. Sustenta que o tipo é de ação múltipla e que basta a comprovação de uma das condutas alternativas para a configuração do delito, em especial a sujeição a condições degradantes de trabalho, independentemente de restrição à liberdade de locomoção.

Afirma que o acórdão negou vigência a elementar "condições degradantes de trabalho" ao desconsiderar o conjunto fático delineado no próprio voto, como alojamentos sem condições mínimas, ausência de água potável, inexistência de instalações sanitárias adequadas e falta de equipamentos de proteção individual, tudo corroborado por relatório de fiscalização e depoimentos.

Aponta, ainda, violação do art. 297, § 3º, II, do Código Penal. Argumenta que há equiparação à falsidade de documento público quando se

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

insere ou faz inserir declaração diversa da que deveria constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atingindo a fé pública previdenciária.

Sustenta que as omissões e irregularidades reconhecidas na origem não podem ser tratadas apenas como faltas administrativas, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública e há potencial lesivo pela ausência de formalização dos vínculos, usualmente acompanhada de sonegação de contribuições.

Aponta, por fim, ofensa ao art. 297, § 4º, do Código Penal. Defende que se trata de crime omissivo próprio, consumado com a contratação sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo suficiente o dolo genérico de omitir os dados obrigatórios.

Alega que o acórdão de origem exigiu indevidamente dolo específico de fraudar a Previdência Social e afastou a tipicidade material em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Contrarrazões apresentadas às fls. 729-740.

O recurso foi admitido na origem (fls. 743-746).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o ora recorrido foi condenado à pena de 6 anos de reclusão e 480 dias-multa, pela prática dos delitos previstos pelos arts. 149, *caput*, e 297, § 4º, do Código Penal (fls. 521-538).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso da defesa para absolver o acusado, pelos seguintes fundamentos (fls. 593-617, destaquei):

> Segundo o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho (fis. 04/150) o réu teria reduzido 24 (vinte e quatro) trabalhadores rurais a condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho. Nele foram descritas, as condições dos alojamentos dos trabalhadores, as condições das frentes de trabalho, transporte, água para consumo, refeições etc.
> **O Relatório de Fiscalização relata a (i) ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e de material necessário á prestação de primeiros socorros; (ii) ausência de abrigos e água potável nas frentes de trabalho; (iii) alojamentos impróprios; (iv) a não realização de exame médico admissional; (v) a não disponibilização de**

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

instalações sanitárias nas frentes de trabalho; (vi) 0 pagamento de salário inferior ao mínimo legal e jornada de trabalho superior a 8 horas por dia. Além do mais, constatou-se a não anotação da CTPS dos empregados (exceto o gerente), nem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Contudo, de acordo com a prova produzida nos autos, não se pode concluir que houve a prática de trabalho em condições degradantes ou o cerceamento de liberdade de locomoção.

[...]

Com efeito, os depoimentos colhidos das supostas vítimas e da testemunha indicam condições precárias condições de trabalho.

Contudo, nos autos e na narrativa dos depoentes não se identifica o cerceio da liberdade de ir e vir dos trabalhadores, nem a comprovação de que o réu teria imposto jornada de trabalho exaustiva aos trabalhadores.

Pois bem.

Pelo que consta dos autos ocorreram irregularidades e violações à legislação trabalhista: entretanto, tais irregularidades não são suficientes para caracterizar o crime capitulado no art. 149 do CP, pois não ficou comprovada a presença de uma das elementares do tipo em discussão, qual seja; a prestação de trabalhos forçados; ou a existência de jornada exaustiva; ou a restrição à liberdade de locomoção em razão de dívida com o patrão; ou condições degradantes de trabalho.

[...]

Portanto, sem provas inequívocas de que os empregados tenham sido forcados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou tenha-lhes sido restringida a liberdade de locomoção, não há como considerar configurado o delito previsto no art. 149 do Código Penal. O direito penal funciona como *última ratio* dentro do Ordenamento Jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados.

Assim, o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o réu teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejara condenação.

[...]

O Ministério Público Federal narrou a ocorrência desse crime, porque o réu [P. S.] teria omitido nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos 24 (vinte e quatro) trabalhadores informações relativas aos respectivos contratos de trabalhado.

Contudo, a omissão incriminada pelo tipo penal em questão só tem relevância penal quando há a presença do dolo de fraudar a Previdência Social, o que, no presente caso, não ficou comprovado nos autos.

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

> **É cediço que a simples falta de anotação da CTPS pelo empregador não pode ser considerado crime, mas tão somente falta administrativa ou trabalhista. O delito de falsificação acima transcrito tem por objeto a fé pública expressa na veracidade dos documentos relacionados com a previdência social, pressupondo, assim, o dolo genérico de fraudá-la, o que não se evidencia, de pronto, pela mera ausência de anotação da Carteira de Trabalho. Ademais, tal situação é passível de correção pela Justiça do Trabalho, como ocorreu no caso em tela.**
> Dessa forma, a lei em questão não teve como propósito incriminar de forma genérica a falta de anotação da CTPS, pois se assim o quisesse seria expressa ao constituir crime a ausência total de registro do empregado pelo empregador.

Como se observa, o acórdão recorrido consignou que, embora o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho tenha constatado a submissão de 24 trabalhadores a condições degradantes de trabalho, não se configurou o crime previsto no art. 149 do Código Penal, por não terem sido demonstrados o cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores nem a submissão a jornada exaustiva.

Consta dos autos que os trabalhadores laboravam em condições marcadas por diversas irregularidades, entre elas a ausência de equipamentos de proteção individual, de material de primeiros socorros, de água potável, de abrigos e de instalações sanitárias nas frentes de trabalho; alojamentos precários, sem mobiliário, higiene ou condições adequadas de habitabilidade, com alimentos armazenados de forma imprópria e carne em estado de putrefação; inexistência de exames médicos admissionais; pagamento de salários inferiores ao mínimo; jornadas superiores ao limite legal; ausência de registro e anotação da CTPS; além da exposição à fumaça decorrente de fogões improvisados no interior dos alojamentos e da inexistência de lavanderia.

O Ministério Público Federal, por sua vez, assim se manifestou (fls. 763-768):

> Ora, as circunstâncias que envolveram os fatos, claramente expostas na denúncia, na sentença e no acórdão, revelam o perfeito ajustamento da conduta ao tipo penal imputado. O próprio acórdão reconheceu que, no caso, os trabalhadores estiveram submetidos a “irregularidades e violações” de seus direitos trabalhistas. Essas “irregularidades”, como visto na fundamentação da sentença condenatória, claramente caracterizam pelo menos uma daquelas situações previstas no tipo penal: condições degradantes de trabalho.
> [...]
> Como bem pontuaram as razões de recurso especial, as condições degradantes a que submetidos os trabalhadores não

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

podem ser entendidas como mero desrespeito à legislação trabalhista, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se vê, no que diz respeito ao crime de redução dos trabalhadores à condição análoga a de escravo, restaram comprovadas a inexistência de instalações sanitárias para uso durante a jornada laboral e de fornecimento de água potável, além das precárias instalações do alojamento.

Constatou-se ainda que as condições de trabalho oferecidas pelo recorrido eram desumanas, degradantes, porquanto "[não] existia vaso sanitário, chuveiro, lavatório, água, papel higiênico, nem coletor de lixo.

No lugar do vaso sanitário, os Auditores encontraram um buraco revestido de cimento para a realização das necessidades fisiológicas, que exalava continuamente odores fétidos e propiciavam a infestação de insetos e bactérias. Certamente por tal razão, os trabalhadores declararam realizar suas necessidades fisiológicas no mato." Além disso, os alojamentos "[não] possuíam janelas, nem camas, sendo os trabalhadores obrigados a dormir em camas improvisadas com tijolos, tábuas, papelão e colchonetes que foram levados para a fazenda pelos próprios trabalhadores".

Ora, tais fatos demonstram que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho que ferem a dignidade da pessoa humana, até porque as precárias instalações, sem estrutura sanitária, per se, configura o delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.

A elementar trabalho degradante foi equiparada ao trabalho em condições análogas a escravo, vez que implica em grave violação à dignidade do trabalhador e, em última análise, do ser humano, transcendendo, assim, o mero não cumprimento da legislação trabalhista.

Em casos semelhantes ao dos autos essa Corte da Cidadania tem reconhecido a tipicidade dos fatos:

[...]

Outro não tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

A comprovação da falta de registro/anotação da carteira de trabalho e previdência social tipifica o crime do art. 297, § 4º, do Código Penal, por se tratar de crime omissivo próprio, cuja simples omissão do agente quanto ao seu dever de agir (formalizar os contratos de trabalho nas CTPS de seus empregados) já é suficiente para a consumação do crime.

A conduta acaba por lesar os direitos sociais do trabalho aos empregados diretamente atingidos, sonegando-lhes o recolhimento de contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS).

Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes desse STJ:

[...]

Ademais, a configuração do delito basta o dolo genérico, consistente no fato de o empregador deixar de fazer as

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

> anotações na carteira de trabalho e previdência social do trabalhador:

Nesse contexto, assim como demonstrado pelo Ministério Público Federal, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o delito de redução à condição análoga à de escravo não exige, para sua configuração, a restrição da liberdade de locomoção, porquanto essa constitui apenas uma das modalidades de execução do tipo penal.

Com efeito, o art. 149 do Código Penal contempla modalidades típicas autônomas de execução do delito, dentre as quais se insere a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho. Assim, evidenciada, em tese, a imposição de tais condições, não há falar em atipicidade da conduta pela mera ausência de comprovação da privação do direito de ir e vir das vítimas.

Nesse sentido (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
> 2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ ou se a controvérsia pode ser resolvida a partir das premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem.
> 3. O acórdão recorrido reconheceu a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e habitação, mas concluiu pela absolvição do acusado.
> 4. Não há necessidade de reexame de provas para concluir que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual é suficiente, para a configuração do delito previsto no art. 149 do Código Penal, a submissão dos trabalhadores a condições degradantes incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.
> **5. Reconhecidas, pelo próprio acórdão recorrido, a ausência de instalações sanitárias, os alojamentos inadequados, a inexistência de equipamentos de proteção individual, a utilização de banho improvisado a céu aberto e a exposição a riscos relevantes à saúde e segurança, não se mostra juridicamente adequada a absolvição fundada apenas na ausência de restrição física à liberdade dos trabalhadores.**
> 6. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a condenação do acusado

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais teses defensivas.
(AgRg no REsp n. 2.213.732/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 19/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. CONDIÇÕES DEGRADANTES. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da acusação para reformar o acórdão recorrido e submeter os agravantes às sanções do art. 149, caput, do Código Penal.
2. Fiscalização trabalhista constatou acomodações precárias, inexistência de instalações sanitárias e de água potável, ausência de registros em CTPS e de fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores.
3. Sentença absolutória mantida pelo Tribunal de origem por atipicidade, ao fundamento de inexistência de trabalhos forçados, jornada exaustiva, restrição à liberdade de locomoção ou condições degradantes; decisão monocrática no recurso especial procedeu à revaloração jurídica dos fatos fixados nas instâncias ordinárias para reconhecer, em tese, a tipicidade do art. 149 do CP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se o provimento do recurso especial da acusação implicou reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos; (ii) saber se as irregularidades apuradas configuram submissão a condições degradantes de trabalho, para configurar o delito do art. 149 do CP;
e (iii) saber se houve omissão na decisão agravada, com violação ao art. 93, IX, da CF/1988, quanto à aplicação dos precedentes ao caso concreto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O art. 149 do Código Penal é de ação múltipla e conteúdo variado; a submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a configuração do delito, sendo prescindível a prova de restrição efetiva à liberdade de locomoção.
6. A decisão agravada procedeu à revaloração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias (acomodações degradantes, inexistência de instalações sanitárias, ausência de registro em CTPS e de EPI), sem revolvimento do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.
7. O decisum fundamentou a aplicação da orientação jurisprudencial consolidada e indicou precedentes específicos sobre a matéria, satisfazendo o dever de motivação previsto no art. 93, IX, da CF/1988.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A revaloração jurídica de fatos fixados no acórdão recorrido não atrai a Súmula 7/STJ. 2. O crime do art. 149 do Código Penal se configura com a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, independentemente de restrição à liberdade de locomoção.
3. Irregularidades trabalhistas que geram quadro de condições degradantes não se reduzem a meras infrações administrativas e podem caracterizar o tipo penal do art. 149 do Código Penal. 4. A decisão que aplica precedentes e enfrenta as teses suscitadas não viola o art. 93, IX, da CF/1988.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 149; CF/1988, art. 93, IX Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 2.231.161/TO, Sexta Turma, j. 10.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.076.473/TO, Quinta Turma, j. 14.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.969.868/MT, Quinta Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.863.229/PA, Quinta Turma, j. 14.09.2021; STF, RE 1279023 AgR, Segunda Turma, j. 11.05.2021.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.250.940/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a absolvição dos recorridos, apesar de reconhecer a existência de condições degradantes de trabalho, por entender que não houve cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores ou se basta a submissão a condições degradantes de trabalho.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o crime de redução à condição análoga à de escravo pode ser configurado pela submissão a condições degradantes de trabalho, independentemente da restrição à liberdade de locomoção.
4. O acórdão recorrido aplicou incorretamente o art. 149 do Código Penal ao exigir a demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção, contrariando a jurisprudência consolidada e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.
5. A submissão dos trabalhadores a condições degradantes, conforme evidenciado no conjunto probatório, é suficiente

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

> **para a configuração do delito, sem necessidade de comprovação de restrição física à liberdade.**
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Recurso provido.
> Tese de julgamento: **"1. A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho. 2. A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de restrição à liberdade de locomoção".**
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149; Decreto n. 58.563/1966; Decreto n. 678/1992; Decreto n. 592/1992.
> Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3.412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012, DJ 30/3/2012; STJ, REsp 1.952.180, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022; STJ, AgRg no REsp 1.969.868/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.
> (REsp n. 2.204.503/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Quanto ao delito previsto no art. 297, § 4º, do CP, o acórdão recorrido decidiu que (fls. 612-613, destaquei):

> O Ministério Público Federal narrou a ocorrência desse crime, porque o réu [...] teria omitido nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos 24 (vinte e quatro) trabalhadores informações relativas aos respectivos contratos de trabalhado. Contudo, a omissão incriminada pelo tipo penal em questão só tem relevância penal quando há a presença do dolo de fraudar a Previdência Social, o que, no presente caso, não ficou comprovado nos autos.
> **É cediço que a simples falta de anotação da CTPS pelo empregador não pode ser considerado crime, mas tão somente falta administrativa ou trabalhista. O delito de falsificação acima transcrito tem por objeto a fé pública expressa na veracidade dos documentos relacionados com a previdência social, pressupondo, assim, o dolo genérico de fraudá-la, o que não se evidencia, de pronto, pela mera ausência de anotação da Carteira de Trabalho. Ademais, tal situação é passível de correção pela Justiça do Trabalho, como ocorreu no caso em tela.**
> Dessa forma, a lei em questão não teve como propósito incriminar de forma genérica a falta de anotação da CTPS, pois se assim o quisesse seria expressa ao constituir crime a ausência total de registro do empregado pelo empregador.
> Com efeito, a falta de anotação da CTPS configura, em qualquer circunstância, falta grave contra os direitos sociais do empregado, mas não se adéqua, por si só, à figura típica prevista no § 4° do art. 297 do CP, uma vez que não é possível extrair da ausência de registro na Carteira de Trabalho a intenção direta do

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

> empregador de fraudar o sistema previdenciário. De acordo com o acervo probatório, não ficou demonstrado nos autos que o réu teria o objetivo de fraudar a Previdência Social, devendo ser absolvido do delito previsto no art. 297, §4°, do Código Penal.
> Tudo considerado, deve ser reformada a sentença para absolver o acusado [...] da prática dos delitos previstos nos artigos 149 e art. 297, § 4°, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP.

Como se observa, o Tribunal de origem reconheceu a atipicidade da conduta, assentando que a simples ausência de anotação da CTPS não configura falsificação de documento público por equiparação, mas falta administrativa/trabalhista, sendo indispensável a demonstração do dolo de fraudar a Previdência Social para a tipicidade penal, dada a tutela da fé pública que o tipo protege, entendimento que também diverge do entendimento dominante desta Corte Superior.

A propósito (destaquei):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial para, reformando o acórdão que concedeu a ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal, determinar a retomada da tramitação da ação que o agravante responde por falsidade de documento público, em razão da omissão de anotação de vínculo laboral na CTPS do empregado.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de anotação de vínculo empregatício na CTPS configura o crime de falsidade de documento público, conforme o art. 297, § 4º, do Código Penal.
> III. Razões de decidir
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a omissão de anotação de contrato na CTPS preenche o tipo penal descrito no art. 297, § 4º, do Código Penal, caracterizando crime omissivo próprio.**
> **4. O delito se consuma com a contratação do empregado sem as devidas anotações na CTPS, sendo irrelevante a ausência de conduta comissiva prévia.**
> 5. A decisão do Tribunal a quo, ao considerar a omissão como mera irregularidade administrativa, diverge do entendimento consolidado no STJ, que reconhece a tipicidade da conduta.
> IV. Dispositivo
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.102.512/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS –, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial para, reformando o acórdão que concedeu a ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal, determinar a retomada da tramitação da ação que o agravante responde por falsidade de documento público, em razão da omissão de anotação de vínculo laboral na CTPS do empregado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de anotação de vínculo empregatício na CTPS configura o crime de falsidade de documento público, conforme o art. 297, § 4º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a omissão de anotação de contrato na CTPS preenche o tipo penal descrito no art. 297, § 4º, do Código Penal, caracterizando crime omissivo próprio.

4. O delito se consuma com a contratação do empregado sem as devidas anotações na CTPS, sendo irrelevante a ausência de conduta comissiva prévia.

5. A decisão do Tribunal *a quo*, ao considerar a omissão como mera irregularidade administrativa, diverge do entendimento consolidado no STJ, que reconhece a tipicidade da conduta.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.102.512/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS –, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 297, § 4.º, DO CÓDIGO PENAL. TIPIFICAÇÃO POR MERA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento declinado na decisão ora agravada passou ao largo da necessidade de reexame de fatos e provas. Não há falar no obstáculo da Súmula n. 7 deste Tribunal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de que, '[t]ratando-se de crime omissivo próprio, em que se consuma com a contratação do empregado sem as anotações na sua carteira de trabalho - CTPS, tal como evidenciado nas instâncias ordinárias, deve ser reconhecida a tipicidade da conduta' (AgRg no REsp n. 1.852.359/PA, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.990.681/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.135.339, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.165.158, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/11/2024; AREsp n. 1.574.507, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 6/11/2024; AREsp n. 2.283.297, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/2/2024; REsp n. 1.831.967, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/9/2022.

Verifica-se, portanto, que o acórdão absolutório deve ser reformado, com o restabelecimento da condenação do acusado. Consequentemente, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que este dê prosseguimento ao julgamento das demais alegações apresentadas pela defesa na apelação, relativas à dosimetria da pena, as quais foram consideradas prejudicadas em razão da absolvição.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a condenação do ora recorrido P. S., pela prática dos delitos previstos nos arts. 149, *caput*, e 297, § 4º, do CP, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto às demais matérias cuja análise foi prejudicada em razão da absolvição.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 1f915283-40ac-461f-8882-18cb4db3d338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106362 - DF (2023/0396276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	P S
ADVOGADO	:	KAINÃ LESSA CHÉQUER RIBEIRO - BA043368

VOTO

Acompanho o eminente Relator quanto ao crime do art. 297, §4º, do Código Penal, inclusive quanto à desnecessidade de dolo específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico inerente à omissão da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, fato não controvertido nos autos.

Peço vênia, contudo, para divergir quanto à superação do óbice da Súmula 7/STJ relativamente ao crime do art. 149 do Código Penal.

Não se está a sustentar que a submissão a condições degradantes de trabalho seja incapaz, por si só, de configurar o crime do art. 149 do Código Penal, independentemente de restrição à liberdade de locomoção; a jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, e a ela adiro. A distinção proposta é outra, e diz respeito à natureza do juízo formulado pela origem quanto à prova dessas condições neste processo.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar o conjunto probatório, afirmou expressamente que, "de acordo com a prova produzida nos autos, não se pode concluir que houve a prática de trabalho em condições degradantes ou o cerceamento de liberdade de locomoção" (fl. 603), e que os depoimentos das supostas vítimas e da testemunha, conquanto indicativos de "condições precárias de trabalho", não permitiam concluir pela presença de nenhuma das elementares do tipo, entre elas "condições degradantes de trabalho". A absolvição, portanto, não decorreu de premissas fáticas incontroversas apenas requalificadas de modo diverso, mas de juízo explícito de insuficiência da prova produzida quanto à própria ocorrência das condições degradantes, tratando o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho como elemento indiciário a ser confrontado com a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, e não como fato incontroverso.

Documento eletrônico VDA59684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: f76ae9e8-2029-4ca9-a0e2-3f82071bbd02

Reconhecer, nesta via, que a prova dos autos seria suficiente para configurar as condições degradantes, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem após exame desse mesmo conjunto probatório, demandaria o seu reexame, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL / DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação penal pela imputação do crime previsto no art. 149 do Código Penal (trabalho em condições análogas à de escravo).*
>
> *2. Fundamentos do agravo. O agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, restrita à subsunção dos fatos à norma do art. 149 do Código Penal; que os fatos teriam sido devidamente delimitados no acórdão recorrido, dispensando revolvimento fático-probatório; e que o caso comportaria mera revaloração jurídica das premissas fáticas, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ, invocando, para tanto, o precedente AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA.*
>
> *3. Decisão agravada. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por entender que a pretensão recursal exigia o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede especial pela Súmula n. 7/STJ, mantendo-se a absolvição firmada pelo Tribunal de origem por insuficiência de provas quanto aos elementos objetivo e subjetivo do tipo penal do art. 149 do Código Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão absolutório que afirma a insuficiência do acervo probatório para comprovar, com o grau de certeza exigido para condenação, os elementos objetivos e subjetivos do crime previsto no art. 149 do Código Penal, é possível, em recurso especial, proceder à revaloração jurídica dos fatos sem violar a Súmula n. 7/STJ ou se a pretensão recursal pressupõe reexame de matéria fático-probatória.*
>
> *5. Há, ainda, questão acessória quanto a saber se o precedente AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula n. 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região distingue a hipótese sob exame daquele paradigma.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. O Tribunal de origem, ao absolver o acusado, formou juízo expresso de insuficiência probatória, consignando que o acervo probatório, principalmente o Relatório de Fiscalização, "não se mostrou hábil a demonstrar" a prática, pelo réu, das condutas vedadas pelo art. 149 do Código Penal e que "os autos não demonstram" violações intensas e persistentes a ponto de caracterizar trabalho em condições análogas à de*

Documento eletrônico VDA59684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: f76ae9e8-2029-4ca9-a0e2-3f82071bbd02

escravo, evidenciando ausência de comprovação, com segurança, dos elementos objetivos e do dolo requerido.
7. Tal fundamentação revela que a absolvição não decorreu de mera qualificação jurídica equivocada de fatos incontroversos, mas de juízo sobre a insuficiência da prova produzida, o que torna a pretensão de o Superior Tribunal de Justiça concluir que as provas seriam suficientes para demonstrar condições degradantes e dolo específico dependente do reexame da força probante dos elementos colhidos, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.
8. A revaloração jurídica admitida em recurso especial restringe-se a hipóteses em que as premissas fáticas estejam firmes e incontroversas no acórdão recorrido; quando o próprio Tribunal a quo afirma que "os autos não demonstram" os fatos constitutivos do tipo penal, inexiste quadro fático consolidado a ser apenas requalificado, mas sim apreciação probatória cuja revisão demandaria revolvimento de provas.
9. O precedente AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA não se mostra aplicável, pois naquela hipótese o Tribunal de origem reproduziu a sentença condenatória e reconheceu, de forma explícita, a ocorrência de fatos concretos (como ausência de água potável, instalações sanitárias inadequadas e endividamento por adiantamento de gêneros alimentícios), divergindo apenas quanto à sua qualificação jurídica como "condições degradantes" para fins do art. 149 do Código Penal, ao passo que, no caso em exame, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não reconheceu os fatos como provados em intensidade e persistência penalmente relevantes.
10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de revaloração jurídica, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada, em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual o agravo regimental deve ser desprovido quando não traz elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Tese de julgamento:
1. Quando o acórdão absolutório afirma a insuficiência do acervo probatório para comprovar, com segurança, os elementos objetivos e subjetivos do crime do art. 149 do Código Penal, a pretensão de ver reconhecida a existência de condições degradantes e do dolo específico, em recurso especial, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.
2. A revaloração jurídica de fatos em sede de recurso especial somente é admissível quando as premissas fáticas estejam claramente delineadas e incontroversas no acórdão recorrido, não sendo possível invocar essa técnica quando o próprio Tribunal de origem assenta a ausência de demonstração suficiente dos fatos constitutivos do tipo penal.
3. O precedente firmado no AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ em hipóteses em que o acórdão recorrido não reconhece, como provados, os fatos aptos a configurar condições

Documento eletrônico VDA59684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: f76ae9e8-2029-4ca9-a0e2-3f82071bbd02

degradantes, mas conclui pela insuficiência probatória quanto à intensidade e persistência das violações e ao dolo de subjugar trabalhadores à condição análoga à de escravo.
4. O agravo regimental que não apresenta fundamentos novos ou relevantes aptos a infirmar os motivos da decisão monocrática deve ser desprovido, mantendo-se o pronunciamento agravado por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149; Súmula n. 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 14.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.
(AgRg no REsp n. 2.151.753/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

O precedente a seguir transcrito guarda, com a presente hipótese, identidade não apenas de tese, mas de momento processual: também ali a decisão monocrática dera provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para restabelecer a condenação afastada pela origem, e o Colegiado, em agravo regimental da defesa, reconsiderou o julgado por reconhecer que a reversão da absolvição não constituía revaloração, mas revolvimento.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DOS FATOS. LIMITES DA ATUAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto por acusados contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, restabelecendo a condenação proferida em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal e rejeitando embargos de declaração.
2. Fato relevante. Em primeira instância, os agravantes foram condenados por redução à condição análoga à de escravo. O Tribunal de origem, apreciando extensamente o conjunto probatório sob o crivo do contraditório (inclusive vídeos de depoimentos, marcadores culturais da região, condições de trabalho, moradia e convivência familiar), deu provimento à apelação defensiva para absolvê-los, com fundamento na fragilidade probatória e na não configuração da materialidade do delito do art. 149 do Código Penal, aplicando o art. 386, III, do Código de Processo Penal.
3. Decisões anteriores. A decisão monocrática impugnada entendeu possível a "revaloração" de fatos já delineados no acórdão absolutório e, com base nisso, reconheceu a tipicidade da conduta à luz do art. 149 do Código Penal, restabelecendo a condenação. Os agravantes apontam erro de premissa e alegam indevida incursão no conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: f76ae9e8-2029-4ca9-a0e2-3f82071bbd02

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão das instâncias ordinárias que absolve os réus do crime previsto no art. 149 do Código Penal com base na análise do conjunto fático-probatório (insuficiência de provas e não adequação da conduta ao tipo penal), é possível ao STJ, em recurso especial, restabelecer a condenação mediante reexame ou "revaloração" das provas, sem violar a Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a absolvição proferida pelo Tribunal de origem se fundou exclusivamente na ausência do elemento "restrição à locomoção das vítimas" ou se resultou da consideração conjunta de outros fatores fáticos que afastaram a materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, após análise minuciosa das provas produzidas em juízo, concluiu que, embora houvesse trabalho de menores e indícios de outros ilícitos (eventuais violações trabalhistas, lesão corporal ou maus-tratos), os fatos não alcançavam o grau de gravidade exigido para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, inexistindo controle dominante destinado a manter as vítimas presas ao trabalho, restrição de locomoção, condições degradantes extremas ou tratamento desumano.

7. A absolvição não se baseou exclusivamente na inexistência de "privação de liberdade", mas em um conjunto de elementos: tradição cultural de iniciação precoce no trabalho rural, ausência de notícia de ambiente insalubre ou inadequado, inexistência de controle de água e comida, vontade das vítimas de permanecer no local, fragilidade e divergências nos depoimentos, e reconhecimento de que, embora reprováveis, as situações narradas não se enquadravam, com a gravidade exigida, na figura típica do art. 149 do Código Penal.

8. A pretensão recursal do Ministério Público Federal, ao buscar o restabelecimento da condenação, exige a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência e o significado das provas, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

9. A interpretação adotada no acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, uma vez reconhecido pelas instâncias ordinárias que a conduta não se amolda ao art. 149 do Código Penal ou que as provas são insuficientes para a condenação, é inviável, em recurso especial, alterar esse quadro probatório para condenar o acusado.

10. Não há afronta ao art. 149 do Código Penal, pois o Tribunal de origem apenas exerceu o juízo próprio de subsunção dos fatos por ele reconhecidos ao tipo penal, concluindo pela atipicidade da conduta e absolvendo os réus com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em conformidade com o princípio da intervenção mínima do direito penal.

IV. Dispositivo e
tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para afastar o provimento do recurso especial do Ministério Público Federal e restabelecer a absolvição dos agravantes tal como fixada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: f76ae9e8-2029-4ca9-a0e2-3f82071bbd02

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, de acórdão absolutório que, com base na análise do conjunto probatório, conclui pela insuficiência de provas ou pela não adequação da conduta ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Quando o Tribunal de origem, a partir da apreciação integral das provas, reconhece que a situação fática não atinge o patamar de gravidade exigido para o art. 149 do Código Penal, o STJ não pode restabelecer condenação com base em releitura das mesmas provas sob o rótulo de "revaloração", sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149, caput e § 1º, II; Código de Processo Penal, art. 386, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.623.697/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2020;

STJ, AgRg no AREsp 1.066.591/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.05.2017; STJ, AgRg no REsp 2.135.339, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 08.09.2025.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.179.197/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Esta Sexta Turma, ademais, já afastou o conhecimento de recurso especial do Ministério Público Federal contra acórdão que, em matéria de art. 149 do Código Penal, conclui pela insuficiência do acervo probatório, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para o reexame de provas, a teor da Súmula n. 7 do STJ. A distinção entre revaloração da prova e reexame do acervo probatório é que a primeira pressupõe fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, enquanto a segunda exige a incursão nos elementos de convicção para alterar a premissa fática estabelecida.

2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram que as irregularidades trabalhistas encontradas, embora reprováveis e passíveis de sanção administrativa/trabalhista, não foram suficientes para caracterizar o dolo e os elementos típicos do art. 149 do CP, ressaltando a inexistência de restrição à liberdade, trabalhos forçados ou condições degradantes em nível que aviltasse a dignidade humana a ponto de configurar o tipo penal.

3. Para acolher a tese ministerial de que a conduta do recorrido se amolda ao tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos para desconstituir as conclusões do Tribunal de origem de que não ficou demonstrado, com

Documento eletrônico VDA59684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: f76ae9e8-2029-4ca9-a0e2-3f82071bbd02

suficiência penal, nenhum dos núcleos do art. 149 do Código Penal, providência vedada em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.102.404/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Ante o exposto, acompanho o Relator quanto ao art. 297, §4º, do Código Penal, e peço vênia para divergir quanto ao art. 149 do Código Penal, negando provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal nesse ponto, mantida a absolvição decretada pela origem por incidência da Súmula 7/STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 18:12:34
Código de Controle do Documento: f76ae9e8-2029-4ca9-a0e2-3f82071bbd02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.106.362 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0396276-0

Número de Origem:
00068513820154013307 68513820154013307

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: P S
ADVOGADO	: KAINÃ LESSA CHÉQUER RIBEIRO - BA043368

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:23
Código de Controle do Documento: 44dc1e6a-73f3-47c1-92d9-e20389d6708b